



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**LEI Nº 340 - de 6 de abril de 1956.**

**Entende a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos pastoris e agrícolas.**

**DALTON ROSA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** É extensiva aos estabelecimentos pastoris e agrícolas a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos pastoris, para os efeitos deste artigo, todas as propriedades constantes de campos e matos de crias, recriar ou invernar, com área superior a cem (100) hectares, exploradas pelo proprietário ou arrendatário, quer com criação de bovinos como de ovinos, ocorrendo a incidência, independentemente, nos estabelecimentos que exploramos dois tipos de criação.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos agrícolas, para os efeitos deste artigo, todas as áreas de campo com mais de vinte e cinco (25) hectares, destinados a lavoura, no todo ou em parte, desde que a sua produção se destine à venda, quer sejam exploradas pelos proprietários ou pelos arrendatários.

**Art. 2º** A incidência prevista nesta lei obedecerá a uma taxa proporcional, apenas para fins de fixação do tributo, assim discriminada:

1) Taxa fixa, para os estabelecimentos pastoris:

**a) BOVINOS:**

1ª categoria – Até 300 bovinos, isento,

2ª categoria – De 301 a 500 bovinos, por cabeça, Cr\$ 2,50

3ª categoria – De 501 a 1000, bovinos, por cabeça, Cr\$ 3,00

4ª categoria – De 1001 bovinos em diante, por cabeça Cr\$ 3,50

**b) OVINOS:**

1ª categoria – Até 300 ovinos, isento.

2ª categoria – De 301 a 500 ovinos, por cabeça Cr\$ 1,50

3ª categoria – De 501 a 1000 ovinos, por cabeça Cr\$ 2,00

4ª categoria – De 1001 a 3000 ovinos, por cabeça Cr\$ 2,50

5ª categoria – De 3001 ovinos em diante, por cabeça Cr\$ 3,00

2) Taxa fixa para os estabelecimentos agrícolas:

**a) Destinada a rizicultura**

Por saco de arroz em casca, de 50 quilos, produzidos no município Cr\$ 1,00.

**b) Destinados a outras culturas:**

Isentos da incidência.

**Parágrafo único** Para os efeitos da determinação das categorias previstas no artigo 2º, item 1º, e estimativa da produção das lavouras orizícolas, prevista no mesmo artigo, item 2º, ter-se-á em conta, no primeiro caso, a lotação média dos campos, e no segundo, a área cultivada.

**Art. 3º** O executivo, anualmente, expedirá decreto, fixando o índice de lotação dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



campos bem assim como a estimativa de produção por quadra das lavouras orizícolas.

**Art. 4º** O tributo de que trata da lei será arrecadado, neste exercício, como receita extraorçamentária.

**Art. 5º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 6 de abril de 1956.

**DALTON ROSA**  
Vice- Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**ELPÍDIO DE MORAES GOMES**  
Secretário